

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende estabelecer que, do produto da cobrança de ingressos em cada parque nacional, a União destinará: quinze por cento aos Municípios em cujos territórios o parque esteja localizado, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles; e quinze por cento aos Estados em cujos territórios o parque esteja localizado, ou ao Distrito Federal, também proporcionalmente à área ocupada em cada Unidade da Federação.

A receita obtida desta forma por Estados e Municípios, segundo o projeto, deverá ser aplicada exclusivamente em ações de proteção e preservação do meio ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-me consistente a proposta elaborada pelo ilustre Deputado Max Rosenmann.

Há vários anos têm sido propostas iniciativas que visam a compensar financeiramente Estados e Municípios que abrigam em seu território Unidades de Conservação. Algumas dessas iniciativas já têm sido, inclusive, implementadas, como é o caso do chamado ICMS ecológico.

O projeto em tela traz uma nova proposta nessa mesma linha de preocupação: a repartição das receitas arrecadadas com a taxa de visitação dos parques nacionais. Entendo que a proposta merece acolhida, mas com alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, cabe inseri-la no contexto da legislação federal que regula a matéria, a Lei nº 9.985, de 2000, que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC. Essa lei, em seu art. 35, dispõe atualmente:

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Além desse ajuste técnico, sugiro que os recursos repartidos com Estados e Municípios sejam aplicados especificamente em ações voltadas à implantação e gestão de Unidades de Conservação estaduais e municipais situadas no entorno da Unidade de Conservação federal geradora dos recursos. Como alternativa, pode-se admitir a aplicação desses recursos em projetos de recuperação ambiental também relativos à área do entorno da Unidade de Conservação federal geradora dos recursos. Dessa forma, estar-se-á assegurando a ampliação do nível de proteção ambiental e caminhando rumo à consolidação do conceito de mosaico de Unidades de Conservação.

A implementação do SNUC deve ser entendida como uma missão de todos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale dizer, por fim, que, com medidas como a trazida pelo projeto de lei em análise, a resistência de Estados e Municípios à implantação de Unidades de Conservação, com certeza, será bastante reduzida.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Sarney Filho

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Dos recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade:

I - até quarenta por cento, e não menos que vinte por cento, serão aplicados na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até trinta por cento, e não menos que quinze por cento, serão aplicados na regularização

fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

III – até trinta por cento, e não menos que quinze por cento, serão aplicados na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

IV – quinze por cento serão transferidos aos Municípios em cujos territórios a unidade esteja localizada, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles;

V – quinze por cento serão transferidos aos Estados em cujos territórios a unidade esteja localizada, ou ao Distrito Federal, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles.

§ 1º Os recursos obtidos por Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos incisos IV e V do *caput* devem ser por eles aplicados na implementação, manutenção e gestão de unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, localizadas na área de entorno da unidade geradora dos recursos, ou em projetos de recuperação ambiental implantados na área de entorno da unidade geradora dos recursos.

§ 2º Cabe ao conselho consultivo da unidade a fiscalização da aplicação dos recursos nos fins previstos no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Sarney Filho

Relator